



**PROJETO DE LEI Nº**  
**(Do Deputado Professor Israel)**

L I D O  
Em, 09/09/15  
  
Secretaria Legislativa

**Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições públicas federais e distritais de educação superior com sede no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica isento da taxa de inscrição nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições públicas federais e distritais de educação superior com sede no Distrito Federal o estudante que estiver cursando ou for oriundo do ensino médio do Sistema Público de Ensino do Distrito Federal ou da rede privada de ensino do Distrito Federal como bolsista integral que comprovar renda familiar per capita igual ou inferior a um salário mínimo e meio.

**Art. 2º** Para os fins previstos nesta Lei o Distrito Federal pode estabelecer convênio ou outra forma de ajuste com os órgãos ou entidades responsáveis pela realização do processo de seleção, com vistas a subsidiar a integralidade das taxas de inscrição.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 634 /2015  
Folha Nº 01 FB

**JUSTIFICAÇÃO**

O país tem avançado na adoção de medidas que viabilizem o ingresso de jovens e adultos aos níveis mais avançados do ensino e da pesquisa, conforme expressa disposição contida no corpo da Constituição.

A incorporação de tais medidas no rol de direitos sociais como é o caso do direito de acesso à educação não permite seu retrocesso e nem tampouco a sua completa extinção.

É o caso do subsídio concedido pelo Distrito Federal em favor dos alunos oriundos do ensino médio da rede pública de ensino. Tal benefício era concedido a pelo menos dez anos e foi abruptamente suspenso sem maiores esclarecimentos.

A justa expectativa de milhares de famílias que dependem de tal benefício para ingressarem seus filhos nas instituições de ensino superior, se viu absolutamente frustrada, representando notória ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social em matéria de direitos fundamentais.

SECRETARIA LEGISLATIVA 09/09/2015 10:44

9/6921 fms

HS



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR ISRAEL**



Com efeito, é preciso que o estado observe a segurança jurídica e a estabilidade das conquistas sociais realizadas, não podendo, por mera liberalidade promover a sua extinção, salvo no caso de comprometimento de outro direito social, em que um juízo de ponderação de interesses obrigue a optar pela medida que cause menos impacto.

Por fim, é importante que se conceda a devida segurança jurídica por meio de Lei, promovendo-se a manutenção do benefício da isenção da inscrição de todos os alunos do ensino médio da rede pública de ensino, ressalvadas as isenções obtidas por meio de outras legislações.

Sala das Sessões, em

**Deputado PROFESSOR ISRAEL**  
**PARTIDO VERDE – PV**

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 634/2015

Folha Nº 02 fr



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 634/15, que “Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de inscrição nos processos seletivos de ingresso nos cursos das instituições públicas federais e distritais de educação superior com sede no Distrito Federal”.

**Autoria:** Deputado(a) Prof. Israel (PV)

Ao SPL para indexações, em seguida à Assessoria de Plenário, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, Lei nº 2.914/02, que “Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição do vestibular, junto às entidades de ensino superior particulares do Distrito Federal, para alunos egressos de escolas públicas”. Declarada inconstitucional: ADI nº 2002 00 2 003549-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 4/5/2004. (Art. 175 do RI).

Em 10/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 634 / 2015  
Folha Nº 03 / 43



Texto atualizado apenas para consulta.

Esta Lei foi declarada inconstitucional: ADI nº 2002 00 2 003549-8 – TJDF, Diário de Justiça, de 4/5/2004.

**LEI Nº 2.914, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2002**

(Autoria do Projeto: Deputado João de Deus)

**Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição do vestibular, junto às entidades de ensino superior particulares do Distrito Federal, para alunos egressos de escolas públicas.**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**Art. 1º** Ficam isentos da taxa de inscrição em vestibular, junto às entidades de ensino superior particulares no Distrito Federal, os candidatos egressos de escolas públicas do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para a inscrição de que trata o *caput* o candidato deverá apresentar declaração de conclusão do ensino médio em escolas públicas do Distrito Federal.

**Art. 3º** A desobediência ao disposto no art. 1º desta Lei impõe a perda imediata dos benefícios do art. 209, inciso II, da Constituição Federal.

*Parágrafo único.* Cabe à Secretaria de Educação do Distrito Federal fazer cumprir fielmente o que estabelece esta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 21 de março de 2002

**DEPUTADO GIM ARGELLO**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 3/4/2002.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 634 / 2015  
Folha Nº 04 FB